



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 05 / 09 /2023
Horário: 15h 55 min
Simão

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Resolução nº. 36/2023

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: "Regulamenta a cedência do plenário Lidovino Antônio Fanton, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao **Projeto de Resolução nº. 36/2023** de autoria do Poder Legislativo, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 24 de agosto de 2023, os vereadores apresentaram à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Resolução nº. 36/2023, que regulamenta a cedência do Plenário da Casa Legislativa.

Justificam os proponentes que

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul diz, em seu artigo 19 que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

que a compõem, observará os princípios da legalidade, moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência”.

Tais dizeres estão em consonância com a Carta Magna, especial em seu artigo 37.

A cedência da sede do poder Legislativo para uso estranho às suas funções pressupõe delimitação de responsabilidades com o patrimônio público e atuação dos servidores públicos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

O Regimento Interno da Casa Legislativa dispunha originalmente em seu artigo 5º, inc. I que:

Art. 5º Na sede da Câmara Municipal não poderão ser realizados atos estranhos às suas atividades institucionais, salvo quando:

I – houver cedência de suas dependências para reuniões cívicas, culturais e educativas, **desde que não tenham interesse econômico. (grifo nosso)**

Após alteração legislativa originada de proposta apresentada pelos vereadores, passou a ter a seguinte redação:

Art. 5º Na sede da Câmara Municipal não poderão ser realizados atos estranhos às suas atividades institucionais, salvo quando:

I – houver cedência de suas dependências para reuniões cívicas, culturais e educativas **e de interesse social. (grifo nosso)**

No parecer apresentado por essa Procuradoria, restou consignado de que **os então proponentes objetivavam autorizar regimentalmente o empréstimo da Casa Legislativa para quaisquer interessados, mesmo que a atividade exercida apresentasse interesse econômico.**

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Na oportunidade, restou apontado de que a *mens legis* da norma então vigente, a qual era resultado do que dispõe o texto constitucional, estava consoante parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE, responsável pela fiscalização das contas públicas municipais, e corroborado pela consultoria externa especializada que também atuou para a formação do texto regimental.

A administração pública deve estar pautada no que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, a saber, que "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência***". (**grifo nosso**) O texto constitucional faz questão de impor balizas para a atuação da administração pública, de forma a garantir que todos os Poderes, dentre os quais está incluído esse Poder Legislativo, atuem buscando a finalidade pública e o interesse da coletividade acima de interesses particulares subjetivos.

Quando a norma excluía de sua incidência o empréstimo a título gratuito da Casa Legislativa para interessados que tinham interesse econômico, estava a explicitar e descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência.

Consoante disposto no parecer:

O respeito ao princípio da impessoalidade impede, dentre outras coisas, o tratamento diferente de pessoas que se encontram em situação de igualdade. Nesse contexto, a administração pública não deve dispor de um bem público para um segmento da sociedade que possui interesse econômico e, portanto, acesso a um numerário, e não dispor para outros segmentos. Note-se que os proponentes apontam na justificativa o núcleo de cooperativas habitacionais, aduzindo como reforço de argumento o fato de não possuírem sede própria e de discutirem temas de relevância social.

Para facilitar o entendimento da norma, basta elucidar com um pedido para utilização da Casa Legislativa por alguém que gostaria de fazer um trabalho de inclusão das mulheres em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho. Aqui temos um solicitante que também não tem sede própria, e

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

sem margens para dúvidas, explícita' está a relevância social. **No entanto**, e se for dito que o solicitante é alguém que trabalha com replicação de produtos cosméticos ou utensílios domésticos? A pergunta é, essa pessoa e/ou empresa/associação poderia fazer uso da Casa Legislativa? **E se for um Coaching, uma empresa privada, uma instituição financeira que faz trabalho de interesse social? Todos podem indistintamente fazer uso da Casa Legislativa a título gratuito?**

Nos termos exarados pelo parecer, frisou-se que o segundo princípio constitucional que a norma então proposta infringia era o princípio da eficiência, o qual possui dupla natureza. De um lado impõe que a administração pública preste o melhor serviço possível para a coletividade e, de outro, **impõe que tudo seja feito com o menor dispêndio para a sociedade.**

Ao trazer a lume a situação da Casa Legislativa, é preciso ressaltar que o empréstimo só é gratuito para aquele que usufrui. **Para o Poder Legislativo e para a sociedade como um todo**, para cada empréstimo da Casa ou de seus equipamentos existe o dispêndio de numerário para fins que são alheios ao trabalho desse Poder. O Poder Legislativo e a sociedade precisam arcar com custos extras com energia elétrica, água, horas extras de servidores efetivos, horas de cargos comissionados com uso alheio a suas funções, material de expediente, materiais e serviço de limpeza. Tudo isso é um custo que desborda do trabalho que é inerente ao Poder Legislativo, resultando em um custo para a toda a sociedade. **Aprovada a proposta apresentada, qualquer atividade em que presente interesse econômico poderia usufruir da Casa Legislativa gratuitamente, no entanto, impondo um ônus para a sociedade como um todo.**

Reiterou-se na oportunidade de que o cumprimento dos princípios constitucionais no âmbito do Regimento Interno não tem por finalidade prejudicar o grupo A ou B, mas também não deve servir para beneficiar um grupo específico. O que o Regimento Interno faz é **simplesmente trazer segurança jurídica para os administradores do Poder Legislativo, os quais serão os que realmente**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

responderão pelos atos praticados, tratando de forma impessoal todos os cidadãos farroupilhenses.

O que restou então traduzido nas minúcias, tem sido compartilhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e difundido por todo o estado, muito embora ainda seja indevidamente utilizado como argumento a expressão de que "na cidade A ou B é diferente". Note-se que o TCE/RS não proíbe o empréstimo de um bem público para eventos ou palestras, no entanto, havendo interesse econômico é preciso que haja a cobrança do espaço, a fim de que toda a coletividade não arque com esse ônus.

Para o TCE/RS o empréstimo de um espaço público, se presente alguém com interesse econômico, deve ser dar mediante pagamento, sendo que o próprio TCE/RS divulga modelo¹ de ato administrativo para regularização, com a explicitação de valores, nos moldes adotados pelo próprio TCE/RS e por ele encaminhado para essa Casa Legislativa.

Por fim, também restou consignada a norma legal trazida pela Lei Federal nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

(...)

§7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. **(grifo nosso)**

¹ <https://atosoficiais.com.br/tcers/circular-da-direcao-administrativa-n-1-2019-estabelece-o-valor-do-custo-de-utilizacao-dos-auditorios-romildo-bolzan-francisco-juruena-e-hercilio-domingues-deste-tribunal-de-contas-e-da-outras-providencias?origin=instituicao&q=francisco%20juruena>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Nos termos da fundamentação então exarada, o parecer emitido por essa Procuradoria foi pela inconstitucionalidade da alteração então proposta, por afronta aos princípios constitucionais expressos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

No entanto, o projeto de lei restou aprovado pelos vereadores, entrando em vigor na Casa Legislativa. Ato contínuo, em consulta respondida pelo órgão de assessoria externa – IGAM, restou expressamente consignado de que

Antes mais nada, **a cedência do Plenário da Casa, para atividades terceiras e estranhas as institucionais deve atendimento aos princípios de gestão do Estado**, principalmente da economicidade e razoabilidade com destaque ao que corresponde a primazia do interesse público. Celso Antônio Bandeira de Mello, assevera que:

"impõe-se que o administrador, ao manejar as competências postas a seu cargo, atue com vigor a obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também a finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução. Assim, **há desvio de poder e, consequentemente, nulidade do ato, por violação da finalidade legal, tanto nos casos em que a atuação administrativa é estranha a qualquer finalidade pública quanto naqueles em que "o fim perseguido, se bem que de interesse público, não é fim preciso que a lei assinalava para tal ato.**[1]

Assim, **ainda que o texto regimental tenha abolido a expressão referente a atividade econômica, principiologicamente, tal é refutada devendo o agente camarário nela pautar-se para a permissão do Plenário. Neste sentido, verifica-se que, em que pese a expressão "desde que não tenha interesse econômico" tenha sido extraída do dispositivo regimental de regência, a vedação permanece, na medida em que o texto é claro ao estabelecer que a cedência só poderá ocorrer**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

para reuniões cívicas, culturais, educativas e de interesse social. (grifo nosso)

Note-se que a partir dos fundamentos expostos, tem-se que nenhuma alteração legislativa é apta a alterar os preceitos constitucionais vigentes, não podendo, mesmo que de forma indireta, desnaturar os princípios a que está sujeita à administração pública como um todo.

Assim, tendo por inconteste de que a alteração promovida pelos parlamentares no Regimento Interno gera *ipso facto* a cedência do Plenário a título oneroso, imprescindível então a sua regulamentação, o que ora se dá na forma de Resolução, atendendo aos preceitos normativos.

No que concerne ao mérito, muito embora os parâmetros adotados pelo Projeto de Resolução estejam em consonância com o que sugerido pelo TCE/RS e demais órgãos, dois precisam ser os apontamentos:

- quanto ao valor de 1 (um) salário mínimo por evento, tem-se que esse se mostra adequado ao espaço a ser oferecido. Insta salientar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul sugeriu o valor de 5 (cinco) salários mínimos. No entanto, considerando o tamanho do espaço a ser cedido e a estrutura ofertada, tem-se por adequado o valor escolhido de 1 (um) salário mínimo. A antever discordância embora existente, importa salientar que esse valor representa um percentual de 1/5 (um quinto) do valor sugerido, inexistindo espaço para redução desse valor, nem para a substituição por outras formas de remuneração, sob pena de se consubstanciar em tentativa de burla ao entendimento do órgão de contas estadual;

- por fim, sobre a entrada em vigor da Resolução na data da sua publicação, insta salientar que a administração da Casa Legislativa deve se atentar para a necessidade de imediata aplicabilidade da redação nessa hipótese, momento em que já deverão estar sanadas quaisquer dúvidas relacionadas com a contabilidade, orçamento, ingresso de numerário, prestação de contas, etc. Tal fato deve ser levado em conta pela proposição.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto,

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Resolução atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

2.2 Da adequação à LC 95/98

Muito embora o projeto de lei não possua vício formal, há de se fazer consignar de que o texto legal deve observar o que dispõe a Lei Complementar 95/98, razão pela qual recomenda-se a correção do que disposto no parágrafo único, do artigo 6º, que traz a menção aos incisos "I, II e II".

Essa alteração pode ser perfectibilizada no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, desde que obedecidas as normas regimentais.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Resolução do Poder Legislativo nº. 36/2023 de autoria dos vereadores.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 05 de setembro de 2023.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil